



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 184603-44.2014.8.09.0051 (201491846038)

COMARCA GOIÂNIA
 APELANTE MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
 APELADO ESTADO DE GOIÁS
 RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. LIBERAÇÃO DE VERBA ESTADUAL. COLETA DE LIXO. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC/CADIN. ART. 25 E 26 DA LEI Nº 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE “AÇÕES SOCIAIS”. **Negativa de seguimento ao apelo. Aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**¹, contra sentença² proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. EDUARDO TAVARES DOS REIS, nos autos da ação declaratória proposta em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**.

1 Vide fls. 155/165.

2 Vide fls. 148/152.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

A sentença fustigada foi proferida nos seguintes termos:

“Assim, não há nenhuma ilegalidade por parte do Estado de Goiás em exigir apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando da celebração do convênio, o que impõe-se, na espécie, o julgamento de improcedência da presente demanda.

Na confluência do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na petição inicial - Protocolo nº 201401846038 e em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Autor, Município de Goiânia, ao pagamento da verba honorária, fixada no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), em favor do Estado de Goiás, atento ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Uma vez exauridas as vias impugnativas recursais, arquivem-se os autos com as devidas cautelas...”



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

A Lei Estadual nº 17.928/2012, acerca da matéria assim assinala:

“Art. 60. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

243.750,00), uma vez que se trata de município de pequeno porte, cujos respectivos valores farão falta ao erário. Em atenção ao valor da causa e ao princípio da razoabilidade, arbitrase a verba honorária de sucumbência em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, montante que deverá ser distribuído, proporcionalmente, entre a CEF e a União. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, na parte, providos." Negritei. (STJ, 1ª Turma, REsp1372942/AL, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

Consectário, deve ser mantida a sentença que reconhece a inexistência de ilegalidade por parte do Estado de Goiás em exigir apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal por parte da municipalidade quando da celebração de convênio, especialmente porque a verba decorrente do acordo será destinada a coleta de lixo, que consoante entendimento delimitado pelo STJ, não se enquadra no conceito de ação social.

DISPOSITIVO

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

EX POSITIS, acolho o parecer do Procuradoria-Geral de Justiça e, **com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao apelo por seus e pelos fundamentos aqui esposados.

Passada esta em julgado, volvam os autos ao Juízo de origem observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora